



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
8ª VARA CÍVEL
PÇA. IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1020369-19.2022.8.26.0554**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica**
 Requerente: _____
 Requerido: **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alberto Gentil de Almeida Pedroso**

Vistos.

_____ ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência em face de **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, alegando, em síntese, que é titular da instalação 0114992797, sendo que em abril de 2022 recebeu uma conta em branco, o que nunca havia ocorrido anteriormente, e após recebeu conta referente a abril no valor de R\$ 910,18, e apesar das diversas reclamações, recebeu a conta do mês de maio também com valor elevado, de R\$ 853,43, e a conta de junho, no valor de R\$ 415,32. Sustenta que a média de consumo é bem inferior ao que está sendo cobrado, e que após a ida do técnico eletricista contratado pela autora em sua residência, a média mensal de consumo voltou ao normal, sendo informado que o relógio medidor estava com problema. Afirma que está com dívida em aberto no valor de R\$ 2.178,93, recebendo ligações de cobrança e ameaças de corte no fornecimento de energia diariamente. Pugna pelo deferimento da tutela de urgência, a fim de que a ré se abstenha de realizar o corte da energia da demandante, bem como não inclua seu nome no rol de maus pagadores, sendo ao final declarada a inexigibilidade do débito de forma total ou parcial, bem como condenada a ré no pagamento de R\$ 13.000,00 a título de danos morais. Juntou documentos (fls. 22/44).

Deferida a liminar a fls. 45/46 e determinada a suspensão dos efeitos do protesto (fls. 63).

Citada a ré (fls. 72), sobreveio contestação a fls. 73/82, na qual sustenta carência da ação, e no mérito, afirma que nos meses referentes às faturas reclamadas, não houve faturamentos por média de consumo, sendo realizada a leitura de modo presencial, e assim foi apurado o consumo real da requerente, estando corretas as faturas emitidas. Sustenta que não restaram comprovados os danos morais. Requer julgamento de improcedência da ação.

Réplica a fls. 129/133.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
8ª VARA CÍVEL
 PÇA. IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1020369-19.2022.8.26.0554 - lauda 1

O feito reclama julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões suscitadas e controvertidas nos autos constituem matéria desnecessária de produção de provas em audiência, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido. Ademais, não foi requerida pelas partes a produção de outras provas.

Afasto a preliminar de carência da ação, estando configurado o interesse de agir da requerente, pela pretensão resistida, e comprovada a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, embora inasfastável a jurisdição e constitucionalmente inculcado o direito de ação, de modo que não se faz obrigatória a prévia tentativa administrativa de solução da lide.

"Ab initio", consigno, por oportuno, que a relação existente entre as partes se amolda àquelas abrangidas pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, haja vista que o autor se enquadra na conceituação de consumidor (art. 2º. da Lei citada) e a parte ré se encaixa no conceito de fornecedora (art. 3º. da mesma Lei).

Com arrimo nisso, a incidência das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor na hipótese dos autos é medida que se impõe, em especial, a inversão do ônus da prova.

A autora insurge-se contra os valores das faturas vencidas de abril a junho de 2022, pois alega serem muito discrepantes em relação ao seu consumo regular.

A ré, em defesa, alega que as leituras foram feitas presencialmente e que seu resultado reflete o real consumo da energia elétrica fornecida à unidade consumidora em questão.

A ação é parcialmente procedente.

Os valores das faturas vencidas de abril a junho de 2022 são extremamente elevados quando comparados com a média de consumo da unidade consumidora pertencente à autora, conforme demonstra o histórico de faturamento (contas de fls. 36/38).

No mais, a ré não comprovou nos autos que realmente foi feita a leitura presencial do consumo no medidor, ônus que lhe incumbia, o que nos permite concluir que o importe cobrado não tem mesmo lastro, não comprovada pela requerida a legitimidade dos valores cobrados e constando nos autos como prova apenas telas sistêmicas.

Assim sendo, verossímeis as alegações da autora, que não foram infirmadas pela ré por prova consistente, sendo de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, para determinar a inexigibilidade de parte dos valores das faturas referentes aos meses impugnados. Adoto como critério para revisão dos valores a média de consumo dos doze meses anteriores à primeira cobrança indevida, declarando-se a inexigibilidade do restante dos valores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
8ª VARA CÍVEL
 PÇA. IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1020369-19.2022.8.26.0554 - lauda 2

Não há como se negar, no mais, que realmente houve falha por parte da requerida ao cobrar da parte autora valores exorbitantes, e, apurada a responsabilidade da ré pelos aborrecimentos suportados pela autora, inclusive efetivado protesto (fls. 61), é o caso de acolhimento do pedido de indenização por danos morais.

Considerando o protesto do nome da autora por valores indevidos, restam configurados danos morais *in re ipsa* ou presumidos. Entretanto, considerando exorbitante o valor pleiteado a título de indenização extrapatrimonial, tendo em vista que não pode ensejar o enriquecimento sem causa, arbitro os danos morais em R\$ 6.000,00, atento ao seu caráter sancionador e reparador, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, anoto que outros argumentos eventualmente deduzidos no processo não são capazes de, em tese, infirmar a presente conclusão.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora e o faço com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

I- DECLARAR a inexigibilidade de parte dos valores cobrados nas faturas de consumo de abril a junho de 2022, devendo serem os valores das três faturas readequados para a média de consumo dos doze meses anteriores a abril de 2022, sendo emitidas e enviadas novas faturas à requerente, sem encargos de mora e com prazo razoável para pagamento;

II- CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00, a título de dano moral, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela prática deste tribunal, desde a data desta sentença, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do protesto do nome da autora.

Confirmo a liminar de fls. 45/46 e 63. Servirá esta sentença como ofício ao Tabelião de Protestos.

Sucumbente a ré (Súmula 326 do STJ), arcará com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.0000,00, nos termos do art. 85 do CPC.

Arquivem-se os autos em momento oportuno.

PIC

Santo André, 01 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1020369-19.2022.8.26.0554 - lauda 3